Superior Tribunal de Justiça

## ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

**BANCARIOS** 

ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

- **1.** Delimitação da controvérsia: "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".
- **2.** Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE,.
- **3.** Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023

REsp 2043775 Petição : 202300IJ2461

Superior Tribunal de Justiça

# MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

REsp 2043775 Petição : 202300IJ2461



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2043775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

**BANCARIOS** 

ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIOO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

- 1. Delimitação da controvérsia: "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".
- 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE,.
- 3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

# **RELATÓRIO**

# O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 312):

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFICITS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DEPREVISÃO LEGAL. DIREITO DE DEDUÇÃO. LIMITE. LEI Nº 9.532, DE1997, ARTIGO 11.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 336/340).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, inicialmente, violação

dos arts. 1.022, I, e 489, § 1°, IV, do CPC/2015, sustentando omissão relativamente à

análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega ofensa aos arts. 19 e 69 da LC 109/2001; 4°, V, e 8°, e, da Lei

9.250/1995. Para tanto, sustenta que "somente as contribuições destinadas ao custeio de

benefícios de natureza previdenciária podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF,

até o limite de 12% do montante dos rendimentos tributáveis" (fl. 352) e "as

contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de

aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a

custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de

pessoa física" (fl. 653).

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem, às fls. 362, admitiu o recurso especial.

Recebidos os autos nesta Corte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de

Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, determinou a intimação das "partes

recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao

do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste

recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos

repetitivos" (fl. 376).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 381/388, favoravelmente à afetação da

controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 389/392, pela admissibilidade

do recurso especial como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕESEXTRAORDINÁRIAS PAGAS A ENTIDADE FECHADA DEPREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIALREPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE.

- 1 O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege; tempestividade e preparo dispensado.
- 2 —Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
- 3 No tocante ao artigo 1.036, § 6º, do NCPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que a recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pelo Tribunal de origem. 4 Parecer pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente recurso especial, conjuntamente com os recursos especiais n. 2050635/CE e n. 2051367/PR, como representativo de controvérsia, cuja matéria em debate pode ser assim delimitada: "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e do art. 11 da Lei 9.532/1997." (fl. 395).

É o relatório

#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consignese inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A temática apresentada nos autos está inserida dentre as competências da Primeira Seção deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, com a finalidade de afetá-lo a julgamento

pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".

A finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constatam-se que os recursos especiais interpostos se apoiam no art. 105, inciso III, alíneas a e c, do permissivo constitucional, e a questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação do disposto nos arts. 19, 21,  $^{8}$  1°, 2° e 3°, e 69 da LC 109/2001; 4°, V, e 8°, e, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 43, I e II, 44, 111, 165, I e II, 176 do CTN, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o recurso é suscetível de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por violados. Por conseguinte, verificam-se preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

## DA MULTIPLICIDADE DOS PROCESSOS

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo.

Deveras, como registrado pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com base em informações disponibilizadas pela Fazenda Nacional (fls. 395/398), foi possível localizar perante o Superior Tribunal de Justiça localizar, no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2023, 51 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas e, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 1ª a 6ª Regiões, já em segundo grau de jurisdição, a pesquisa retornou mais 4.188 processos (quatro mil, cento e oitenta e oito processos) sobre essa temática.

Ressalta ainda a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fls.397):

Conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), em março de 2023, o Brasil contava com 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), cuja população, em dezembro de 2022, girava em torno de 3.832.000 participantes. Apenas na FUNCEF - entidade a que se faz remissão nos autos do REsp 2.051.367/PR -, há 86.634 participantes ativos, 45.148 aposentados e 8.309 pensionistas.

O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE, proponho:

- I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;
- II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis

9.250/1995 e 9.532/1997";

III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.

É como voto.



S.T.J

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0391964-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.775 / RS

Número Origem: 50038676320214047102 Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela, MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

## PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **ESTABELECIMENTOS** 

**BANCARIOS** 

: GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255 ADVOGADO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.